

O direito dos quilombolas ao reconhecimento da posse de terra no Brasil e o licenciamento ambiental

The quilombolas' right to land ownership recognition in Brazil and environmental licensing

Isabela Helena Barboza Tabisz dos Passos¹, Eduardo Novacki, Paulo Roberto Incott Junior, Martinho Martins Botelho

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as dificuldades que as comunidades quilombolas enfrentam para o reconhecimento da posse de terras no Brasil, além de apresentar um estudo de caso, através de reportagens, livros e documentos, do quilombo Paiol da Invernada, localizado no Estado do Paraná, que levou anos para conseguir a titulação de suas terras, e ainda, sofre ameaças por conta do licenciamento ambiental em seu território, o que nos leva a refletir até que ponto o Estado possui o direito de intervir e emitir licenças nessas comunidades já reconhecidas oficialmente.

Palavras-chave: quilombolas, posse de terras, paiol da invernada, licenciamento ambiental, território.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the difficulties that quilombola communities face in obtaining recognition of land tenure in Brazil. It also presents a case study of the Paiol da Invernada quilombo, located in the state of Paraná, which took years to obtain title to its land, and still suffers threats from environmental licensing in its territory, which leads us to reflect on the extent to which the State has the right to intervene and issue licenses in these communities that have already been officially recognized.

Keywords: quilombolas, land tenure, paiol da invernada, environmental licensing, territory.

1 INTRODUÇÃO

No período de escravidão no Brasil, surgiram os mocambos, ou como conhecemos atualmente, as comunidades quilombolas, que foram constituídas por escravos fugitivos, que escapavam dos engenhos e da crueldade da época escravocrata no Brasil. (SANTOS, 2005)

¹ Graduando em Direito pela Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: isabela.tabisz@hotmail.com

Com o passar dos anos, essas comunidades foram crescendo, e assim, tornaram-se um modelo de perseverança e resistência a escravidão.

As comunidades quilombolas levavam uma vida simples e se utilizavam dos recursos naturais que a terra oferecia, no entanto, com o avanço da tecnologia e do agronegócio não sustentável, essa simplicidade e preservação à natureza começaram a se tornar uma ameaça para os quilombos.

O não reconhecimento das terras pertencentes aos quilombolas e o licenciamento ambiental nesses territórios, está colocando em risco patrimônios culturais e a própria natureza, podendo ocorrer a extinção de espécie de animais, além da destruição de biomas naturais.

A falta de legislação para o licenciamento ambiental nas comunidades quilombolas é um dos piores fatores, pois acaba abrindo brechas para que atividades poluidoras se estabeleçam nessas terras.

Deste modo, tais atividades poderão causar danos irreversíveis no meio ambiente, além da burocracia para o reconhecimento dessas terras, que acabam por tornar tudo mais difícil, fazendo com que os mocambos vivam em constante ameaça.

É o que ocorreu com o Quilombo Invernada Paiol de Telha, que está localizado no Estado do Paraná, município de Reserva do Iguçu, que lutou na justiça para reivindicar as terras que lhes foram deixadas de herança, e mesmo assim, de 15 áreas, apenas duas foram reconhecidas judicialmente, além de estarem batalhando contra a construção de duas pequenas centrais hidrelétricas (PCH).

Isso apenas mostra que a luta pelo direito as terras dos povos tradicionais está muito longe de acabar, se tornando um trabalho lento e árduo, que deverá ser construído aos poucos.

Espera-se que algum dia o reconhecimento dessas terras seja menos burocrático, e o licenciamento ambiental mais rígido, para que não ocorram mais danos ao meio ambiente, e ainda, a não destruição do patrimônio cultural desses povos, como já ocorreu em algumas regiões do Brasil.

No item 1 do presente trabalho, analisou-se a história da escravidão do Brasil e a formação das comunidades quilombolas, além da análise do direito a posse de terra dessas comunidades atualmente. Já no item 2, foi discorrido sobre o licenciamento ambiental e as suas fases, e por fim, no item 3 foi realizado uma abordagem sobre o Quilombo

Invernada Paiol de Telha e a sua luta contra o licenciamento ambiental em seu território e a titulação de terras.

2 ESCRAVIDÃO NO BRASIL E O SURGIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A escravidão no Brasil foi instaurada a partir do momento em que Portugal, país que possuía uma população particularmente pequena, sendo cerca de dois milhões de habitantes, acharam a escravidão de negros do continente africano uma solução para a realização de trabalhos pesados, como por exemplo, a exploração de minérios e o trabalho no campo, sendo assim, uma mão de obra barata e lucrativa para os senhores do engenho. (SANTOS, 2020).

No início, os negros se submeteram ao trabalho escravo, mas com o passar dos anos, muitos acabavam fugindo ou até mesmo se rebelando contra esse sistema.

As revoltas causaram inúmeros movimentos sociais e a criação de comunidade dos fugitivos, que denominaram-se quilombos ou mocambos, que nas línguas bantua da África Central e Centro-Occidental, significa “acampamento”.

No século imperial, as revoltas rurais acabaram por ocasionar deserções em inúmeros engenhos, além da participação das comunidades quilombolas nestes conflitos, como a Balaiada, que foi a revolta contra os maiores proprietários agrários da região do Maranhão, a Cabanada em Alagoas e Pernambuco, que caracterizou-se especialmente por ser uma luta anti-escravagista, além da Farroupilha no Rio Grande do Sul. (SANTOS, 2020)

Para a sobrevivência destas comunidades, os seus moradores começaram a desenvolver inúmeras atividades, deste modo, diferentemente dos indígenas, os quilombolas não viviam apenas da natureza ou do plantio, mas também prestavam serviços para fazendeiros, e até mesmo para outras atividades do comércio local.

O autor Flávio dos Santos Gomes (2005, p. 456) afirma:

Frequentemente, os quilombos desenvolveram práticas econômicas integradas à economia local e relações sociais complexas que podiam contar com a participação de vários setores sociais envolventes – taberneiros, por exemplo – de uma determinada região.

As comunidades quilombolas se formaram como uma sociedade de resistência após a fuga de escravos dos engenhos e canaviais do Nordeste, sendo o primeiro mocambo registrado por volta de 1575, na Bahia, mais conhecido como Palmares, que se tornou um dos quilombos mais famosos do Brasil. (SANTOS, 2020).

Tais comunidades começaram a atrair os escravos, fazendo assim, com que o número de fugas de escravizados aumentasse, o que começou a gerar certa preocupação para os senhores de engenho, pois quanto mais escravos fugiam, mais aumentava-se a demanda dessa mão-de-obra.

Ademais, segundo o autor Santos (2020, p.18), o crescimento populacional das comunidades quilombolas não se deu apenas pelos indígenas ou pelos escravos fugitivos, mas sim pela própria reprodução interna nos quilombos, fazendo com que nascesse uma população livre e fora do regime escravocrata.

Vale ressaltar que não só os negros escravizados faziam parte dos mocambos, mas indígenas que estavam submetidos a esta situação também acabavam por se destinarem aos quilombos em suas fugas.

Os quilombos atualmente tornaram-se emblemáticos, representando a luta e resistência dos povos africanos ao regime escravocrata do Brasil.

2.1 DO DIREITO A POSSE DE TERRAS E A TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A primeira Lei de Terras promulgada no Brasil, foi no ano de 1850, que acabava por excluir os africanos e os seus descendentes da categoria de “povo brasileiro”, denominando-os apenas como “libertos”.

A autora Leite (2000), afirma que para os negros, o fato de possuírem um espaço para residir, já significava um ato de luta, pois esses povos sempre foram excluídos em relação a qualquer tipo de direitos.

Todo o procedimento em que esses povos passaram para alcançar o reconhecimento e os seus devidos direitos estão extremamente ligados ao processo de socialização, conforme o autor Iamundo (2011) explica a importância de “socializar”, pois só após essa prática social, o grupo teria a capacidade de se identificar, e conseqüentemente, reconhecer os seus direitos.

Na década de 1980, as comunidades quilombolas começaram a exigir pelo reconhecimento de seus direitos e a titulação de terras, sendo assim, se decidiu pela criação da Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão vinculado diretamente com o Ministério da Cultura, tendo como objetivo dar mais visibilidade e oportunidade a população negra.

Deste modo, mesmo com a criação do FCP, apenas na Constituição Federal de 1988 que os quilombolas foram ter o seu direito a posse de terras reconhecido, pois até então, somente os indígenas possuíam esse direito, que foi regido na Constituição de 1934.

Essa mudança foi de mera importância, pois não significou apenas um direito aos quilombolas, mas sim uma questão de reparação histórica contra um povo que foi escravizado por décadas.

Conforme Cararo (2013, pg. 3), aduz a respeito do tema:

“A noção de identidade quilombola está estreitamente ligada à ideia de pertencimento. Essa perspectiva de pertencimento, que baliza os laços identitários nas comunidades e entre elas, parte de princípios que transcendem a consanguinidade e o parentesco, e vinculam-se a ideias tecidas sobre valores, costumes e lutas comuns, além da identidade fundada nas experiências compartilhadas de discriminação.”

O direito que assegura as comunidades quilombolas a posse de terras está descrito no artigo 68 do ADCT e também na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), presente desde o ano de 2004.

Porém, somente no ano de 1995 ocorreu a primeira regularização da posse de terras dessas comunidades, tendo como base a Portaria Incra n°. 307, deste modo, o Quilombo Boa Vista, localizado no município de Oriximiná, no Estado do Pará, foi o primeiro quilombo no Brasil a receber a titulação de suas terras.

No entanto, mesmo que o artigo 68 do ADCT tenha previsto o direito à terra, a maioria das comunidades quilombolas no Brasil não tinha conseguido o reconhecimento como assentamentos remanescentes de quilombos, e muito menos a posse de terra.

Desta maneira, foi necessária a criação do Decreto n° 4.887 de 2003, que previa a “autoidentificação” pela própria comunidade, assim, facilitaria o reconhecimento do grupo, além da conquista de direitos.

O Decreto nº 4.887 de 2003 possibilitou o Quilombo Invernada Paiol de Telha a conquistarem a sua titulação e o direito a posse de terras, sendo o primeiro quilombo parcialmente titulado no Estado do Paraná.

Apesar deste grande avanço com o Decreto nº 4.887 de 2003, porém, em novembro do ano de 2007, a Fundação Cultural Palmares (FCP) criou a Portaria FCP nº 98 de 2007, que burocratizou ainda mais o reconhecimento das comunidades como remanescente de quilombos, além de possibilitar a revisão de certidões que já haviam sido emitidas.

No dia primeiro de outubro de 2008, o Incra acabou por estabelecer mais burocracias em relação ao procedimento de demarcação de terras, sob o regime da Instrução Normativa Incra nº 49 de 2008.

Essa mudança foi repentina e sem consulta alguma de ONGs ou das próprias comunidades quilombolas, gerando questionamento por parte destas, pois foi elaborada sem transparência alguma.

O que se percebe é que o governo federal estava burocratizando ainda mais algo que já era de difícil acesso a estes grupos étnicos, fazendo com que esses povos perdessem algo que lhes era de direito.

Por fim, no dia 9 de outubro de 2009, o Incra decidiu por modificar algumas regras, publicando a Instrução Normativa nº 56 de 7 de outubro de 2009, que facilitava o reconhecimento de terras em alguns pontos, mas infelizmente, este avanço por parte das comunidades quilombolas foi logo censurado treze dias após a sua publicação, sendo substituída pela Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009, que está presente até a atualidade.

Infelizmente, as últimas instruções normativas sobre demarcação de terra foram de um enorme retrocesso para as comunidades quilombolas, pois definiu que a competência para o reconhecimento, identificação e demarcação são exclusivamente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando na realidade, deveria haver a participação de outros órgãos nesse processo, como por exemplo, a Fundação Cultural Palmares (FCP).

Outro retrocesso que ocorreu neste meio foi a promulgação da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Resumidamente, esta lei regularizou a competência dos Ministérios, fazendo com que o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento formule a delimitação de

terras, titulação e demarcação, ou seja, o licenciamento ambiental agora é de competência do Ministério da Agricultura, e não mais da Fundação Cultural Palmares.

Nota-se no presente caso, que são órgãos com interesses totalmente distintos um do outro, pois, enquanto o Ministério da Agricultura visa o agronegócio e a agropecuária, a Fundação Cultural Palmares preza pela preservação ambiental e o direito dos quilombolas.

Vale ressaltar que as populações tradicionais como os quilombolas, tem o dever de preservar e realizar a manutenção do território, zelando pelo meio ambiente e o bem-estar das comunidades.

Deste modo, o licenciamento ambiental poderá ser algo a vir ser banalizado pelo Ministério da Agricultura em terras quilombolas, fato este que gerara o desmatamento ambiental, perda da fauna e flora, além da destruição do patrimônio histórico, apagando toda a luta e o sofrimento que os descendentes de escravos enfrentaram para a conquista de algo que lhes é de direito.

Para exemplificar melhor, em nosso estudo de caso, o Quilombo Invernada Paiol de Telha, localizado no Estado do Paraná, vem sofrendo ameaças em seu território, pois por ser cercado por inúmeros rios, há interesse na construção de duas pequenas centrais hidrelétricas (PHC), sendo uma delas dentro da própria comunidade.

A PCH Foz do Capão Grande e a PCH Pituquinhas, ambas com apenas 400 metros de distância uma da outra, irá causar um alagamento de pelo menos 13 hectares do Quilombo Invernada Paiol de Telha, causando a perda de terras e possível inutilização do rio por parte dos moradores do quilombo.

Uma possível solução para esse problema seria um equilíbrio com o Ministério da Agricultura e a Fundação Cultural Palmares, pois o correto seria esses órgãos atuarem em conjunto, para que as decisões sejam tomadas de forma sensata.

A participação das comunidades quilombolas a respeito das decisões que irão interferir diretamente na utilização dos recursos naturais do território, também são de extrema importância, e acabaram por originar o Consentimento Prévio Livre e Informado, conforme o autor Antunes (2021, p. 1098) discorre sobre o tema:

O Consentimento Prévio Livre e Informado expressa uma forma inteiramente nova de relacionamento entre os agentes econômicos – muitas vezes internacionais – e comunidades que ao longo de séculos têm visto os seus locais de vida, trabalho e identificação serem somados ao processo econômico mundial, sem que elas tenham, qualquer possibilidade de interferência ou

obtenham remuneração, direta ou indireta, pela utilização dos recursos naturais.

2.2 A CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: BREVE RESUMO DO PANORAMA ATUAL

Segundo um estudo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2019 já existiam cerca de 5.972 localidades quilombolas no Brasil, mas infelizmente, apenas 404 são quilombos oficialmente reconhecidos, sendo 2.308 definidos como agrupamentos de quilombo e 3.260 designados como outras localidades. (IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas, 2019).

A região Nordeste do país concentra a maior parte das comunidades quilombolas, totalizando 3.171 assentamentos, dominando o ranking do Brasil. Em segundo lugar, tem-se a região Sudeste com 1.359 quilombos. (IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas, 2019).

A respeito dos Estados, a Bahia possui o maior número de localidades quilombolas, sendo 1.046, e em segundo lugar, o Estado de Minas Gerais com 1.021 comunidades. (IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas, 2019).

Apesar de haverem inúmeras comunidades quilombolas, nota-se que poucas são reconhecidas oficialmente pelo governo.

O ano de 2020 teve a menor taxa de emissão em relação a certificação e titulação de terras quilombolas, sendo considerado o menor índice desde 2004, ano que ocorreu as primeiras certificações.

Percebe-se que isso é um grande reflexo da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e da Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009, pois nitidamente há um conflito de interesses entre os órgãos estatais e as comunidades quilombolas.

O que nota-se é que muitas decisões acabam sendo tomadas sem a consulta dos quilombolas, mesmo após a criação do Consentimento Prévio Livre e Informado, fazendo com que esses povos não possam expressar a sua opinião ou demonstrar alguma insatisfação.

A falta de transparência por parte do governo afeta diretamente estas comunidades, que infelizmente acabam tendo seus direitos revogados e negligenciados.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo exercido pelo Poder Público, cujo seu objetivo é licenciar atividades que utilizam recursos ambientais, que podem ser causadoras de agentes potencialmente danosos ao meio ambiente.

Esse procedimento é importantíssimo para a administração dessas atividades danosas, pois elas impactam diretamente o bem-estar da sociedade, além de atingirem o ecossistema do país.

Conforme o entendimento do autor Édís Milaré (2015, pg. 534-5) a respeito do tema, trata-se de uma:

“[...] ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente”.

Ainda, ressalta-se que o licenciamento ambiental é repleto de etapas a serem seguidas, conforme o artigo 10 da Resolução CONAMA 237/1997, onde se lê:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.”

3.1 FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é trifásico, ou seja, é composto por três fases, são elas: a LP, mais conhecida como licença prévia, a LI que é a licença de instalação e a LO que é a licença de operação.

A fase da licença prévia é que avalia a atividade que será exercida pela empresa, além do projeto básico e a tecnologia que será utilizada.

Já na licença de instalação, faz-se uma análise minuciosa de todas as exigências que foram solicitadas na fase da licença prévia, avaliando o projeto executivo e a permissão da construção.

A licença de operação é a fase que permite que as atividades sejam iniciadas, além de conferir se as determinações da licença de instalação foram devidamente cumpridas.

Vale ressaltar, que cada uma dessas etapas determina restrições para que aquela atividade possa ser exercida, obedecendo uma série de regras ambientais impostas.

3.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Como exposto acima, o licenciamento ambiental trata-se de um procedimento administrativo, com a função de regularizar e fiscalizar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.

No entanto, existe a possibilidade de realizar o licenciamento ambiental em terras quilombolas?

Primeiramente, nota-se a ausência de legislação jurídica quanto a essa questão, pois o responsável por exercer o licenciamento ambiental nestas terras é o Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), como já mencionado anteriormente.

O INCRA irá analisar se o empreendimento pretendido naquele determinado local irá causar degradação ambiental, conforme o Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e como ainda não existe nenhum ato normativo para reger a forma como o INCRA atuará, ele se utilizará da Portaria Interministerial 60 de 2015.

Seria de extrema importância a participação de um órgão como a Fundação Cultural Palmares (FCP) no licenciamento ambiental, pois haveria um equilíbrio de interesses em cada decisão.

Vale ressaltar que o licenciamento ambiental em comunidades quilombolas já foi de competência da Fundação Cultural Palmares, mas infelizmente isto foi modificado.

A falta de legislação específica nesta área acaba por prejudicar os moradores dessas comunidades, bem como o meio ambiente, que corre o risco de ser afetado, muitas vezes até de forma irreversível.

Pouco se fala sobre o assunto, mas há séculos as comunidades quilombolas realizam a produção e comercialização de alimentos de forma sustentável, mas infelizmente, as mesmas ainda são “invisíveis” para a sociedade brasileira, além de não receberem o devido apoio governamental, porém, felizmente a agricultura familiar vem crescendo nessas comunidades, fazendo com que haja um incentivo para continuarem produzindo.

4 ESTUDO DE CASO: A HISTÓRIA DO QUILOMBO INVERNADA PAIOL DE TELHA

O Quilombo Invernada Paiol de Telha, localizado no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, foi a primeira comunidade quilombola a ser parcialmente titulada no Paraná. (Cararo, 2013)

A história do Quilombo Invernada Paiol de Telha se inicia em meados do ano de 1868, quando um grupo de treze escravos alforriados da Fazenda Capão Grande, passaram a formar uma colônia na área de terra com a mesma denominação, que foi deixada de herança por Balbina Francisca de Siqueira, conforme testamento redigido pela mesma em 1860. (Cararo, 2014)

No início do século XIX, esse território era ocupado pelos colonizadores portugueses, que trouxeram negros escravizados para trabalharem nas fazendas da região, deste modo, o pequeno grupo de escravos alforriados da Fazenda Capão Grande, foram os que deram origem ao Quilombo Invernada Paiol de Telha. (Hartung, 2004)

Os descendentes desses escravos permaneceram nessa região até o ano de 1974, e acabaram sendo obrigados a deixar essa localidade permanentemente, pois alguns membros do quilombo decidiram por vender esta área, que passou a pertencer a Cooperativa Agrária Mista Entre Rios. (Hartung, 2004)

No ano de 1975, esta cooperativa tomou posse das terras, e ainda, em meados de 1980, a mesma instaurou um processo de usucapião, após questionamentos de antigos moradores do Paiol de Telha, que duvidavam se a aquisição por parte da cooperativa teria se dado de modo legal. (Hartung, 2004)

Os antigos residentes do Quilombo Invernada Paiol de Telha, acabaram por se estabelecerem nas periferias do município de Guarapuava, pois a perda de suas terras fez com que essa população ficasse desamparada e sem ter um local para morar. (Hartung, 2004)

Porém, a luta para a reintegração de posse da Invernada nunca teve um fim, tendo em 1990, com a ajuda da Pastoral da Terra e da Assessoria Jurídica e de Pesquisa Antropológica do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Inter Étnicas (NUER) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), iniciado o processo para a criação da Associação Heleodoro Pró-reintegração da Invernada Paiol de Telha, numa tentativa de reintegração de posse e adequação desta comunidade ao Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Cararo, 2014)

Após inúmeras reportagens locais sobre a Invernada, a mesma ganhou visibilidade na mídia, tornando-se uma luta emblemática para os demais quilombos no Estado do Paraná, porém, somente no ano de 2003 ocorreu o reconhecimento e a certificação do Quilombo Invernada Paiol de Telha como Comunidade Remanescente, através do Decreto 4.887/2003. (Buti, 2012)

Sendo assim, no ano de 2005, abriu-se um processo administrativo juntamente com o INCRA, para a titulação como território quilombola. (Buti, 2012)

A titulação foi de mera importância para esta comunidade, pois os costumes e o modo de vida voltaram a impetrar no território, mantendo o patrimônio histórico cultural até a atualidade. (Buti, 2012)

A autora Miriam Hartung (2004, pg. 89-90), afirma que:

“Não se trata (nunca é demais reiterar) simplesmente de base física. É ali, naquelas terras e não em outras, que estão inscritos, expressos e sustentados os elementos constitutivos do grupo. É neste sentido que se pode afirmar que as terras da Invernada são fundamentais para a existência do grupo, o que está claramente expresso no modo como os descendentes "comprovam" a legitimidade de sua demanda:

“Eu nasci pra cá, num rancho dum tio meu. O Sr. lembra do rancho do Dodô? Então daqui, quando fiquei, quando ainda era bem pequeno, eles mudaram para cá, nessa parte de cá, tem um sinal de casa ainda, até agora...Minha vó morava lá. (E., anos).”

Ao que um outro descendente acrescenta:

“A Frota lá onde eu morada, eu e meu pai, daqui uns 4,5 km, lá ainda acha os cacos da panela, os pedaços de prato velho, que eles quebraram, a fomalha vieja que a gente fazia. (O., 74 anos).”

Como exposto acima, os descendentes desse território possuem uma ligação fortíssima com o local, observa-se toda as suas histórias de vida vivenciadas ali, além da cultura presente, não sendo apenas uma questão de reivindicação, mas de vivência e história.

Ademais, ainda está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), através do número processual 5002390-12.2015.4.04.7006 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR), a disputa de três quinhões de terra que teriam sido supostamente invadidos em 2018 pelos moradores da comunidade Quilombo Invernada Paiol de Telha, segundo a Cooperativa Agrária Mista Entre Rios.

O pedido de desocupação pela Cooperativa foi negado, vencendo o voto do desembargador federal Rogério Favreto (2019), que afirmou que “os imóveis em questão já foram reconhecidos como território quilombola, faltando apenas o depósito do valor aos autores em ação de desapropriação”.

4.1 DA LUTA PARA O RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DO QUILOMBO INVERNADA PAIOL DE TELHA E O DECRETO 4.887/2003

Em meados de 1998, ocorreu uma tentativa de recuperar o território da Invernada e ainda, de reconhecer a sociedade como quilombo remanescente. Deste modo, o Núcleo de Identidades e Relações Interétnicas, buscou inserir a comunidade no Artigo 68 ADCT.

Vale ressaltar que nesta época os antigos moradores da Invernada acabaram por estabelecerem suas residências próximo ao rio Reserva, território conhecido como “Passo

da Reserva”, visto que havia uma grande luta judicial para a reintegração de posse do Paiol de Telha.

Deste modo, essas famílias construíram espécies de “barracos”, originando moradias precárias, que por fim, totalizaram sessenta no local, e para sobreviverem, a comunidade viveu de pequenas hortas, criação de animais e pequenos trabalhos prestados para fazendeiros locais.

No entanto, quando a Fundação Cultural Palmares chegou em Passo da Reserva para a averiguação da possibilidade de tornar a comunidade em um remanescente de quilombo, a mesma negou o provimento, com a argumentação de que aquele grupo não era um quilombo, pois havia uma dispersão muito grande dos quilombolas na região, além da condição precária em que estavam vivendo. Sendo assim, o grupo não conseguiu se encaixar no Artigo 68 ADCT.

Com a negativa da Fundação Cultural Palmares, a comunidade aceitou o remanejamento proposto pelo INCRA para o Assentamento Paiol de Telha, pois seria um modo de não deixar o grupo tão disperso, e ainda, de melhorar as condições de vida.

Vale ressaltar que os quilombolas da Invernada não estavam lutando apenas pelo reconhecimento como remanescente de quilombo, mas também pediam pela abertura do inquérito civil público contra o processo de usucapião interposto pela Cooperativa Agrária Mista Entre Rios, que infelizmente foi indeferido.

A comunidade já encontrava-se sem esperanças para a reintegração de posse das terras, e novamente recorreram a Fundação Cultural Palmares para que lhes fossem reconhecidos como remanescente de quilombo, através do Decreto 4.887/2003, que concedeu a chance através do seu artigo 2º, §1º, que dispõe:

“Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239”

§1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.”

A certificação do Quilombo Invernada Paiol de Telha se deu em agosto de 2004, porém, a entrega da certificação só ocorreu um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Para a autora Miriam Hartung, a emissão dessa certificação não foi meramente para o reconhecimento étnico do grupo, mas também o reconhecimento histórico de uma luta dos quilombolas.

A luta do Quilombo Invernada Paiol de Telha foi extremamente emblemática, visto que foi a primeira comunidade a receber a certificação como Remanescente de Quilombo no Estado do Paraná, além dos seus trinta anos de luta e história para a concessão de direitos que lhe eram devidos.

4.2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO QUILOMBO INVERNADA PAIOL DE TELHA

Depois de longos 30 anos de disputa e reconhecimento das terras no Quilombo Invernada Paiol de Telha, a nova ameaça para essa comunidade é o projeto para a construção de duas pequenas centrais hidrelétricas (PCH), visto que o quilombo é cercado por rios.

O projeto proposto pelo Reinhofer Energia tem como objetivo construir uma PCH dentro do Quilombo Invernada, no Rio Foz do Capão Grande, e ainda, terá a PCH Pituquinhas, que ficará apenas 400 metros de distância da PCH Foz do Capão Grande. (Borges, 2019)

Resumidamente, o Quilombo Invernada Paiol de Telha não poderá mais se utilizar do Rio Foz do Capão Grande, sem mencionar que mais de 13 hectares da comunidade serão completamente alagados pela obra. (Borges, 2019)

Os moradores da Invernada acabaram por manifestar o seu interesse em participar desse processo de licenciamento ambiental, para que ocorra a consulta pública à comunidade que será afetada pelo empreendimento, mas infelizmente, a empresa não cumpriu esses requisitos, deixando de informar a população sobre os estudos de impactos ambientais e econômicas que o quilombo viria a sofrer. (Borges, 2019).

O Ministério Público do Estado do Paraná chegou a se manifestar, afirmando que haviam omissões e ilegalidades no processo de estudo de impacto ambiental, além da falta de consulta pública ao quilombo, que acabou por descumprir a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que deixa explícito a obrigatoriedade de consulta as comunidades quando uma medida interferir e afetar diretamente o seu modo de vida. (Borges, 2019)

Além da ausência do Consentimento Prévio Livre e Informado, nota-se a falta de estudos socioeconômicos da comunidade, lembrando que conforme o Decreto 4.887/2003, é direito do quilombo apresentar um plano de etnodesenvolvimento da área.

A omissão quanto ao impacto ambiental que o Quilombo Invernada Paiol de Telha sofrerá, é de tamanha irresponsabilidade por parte da empresa interessada, sem mencionar que diversas famílias terão que ser realocadas com a construção das PCHs.

O Quilombo Invernada Paiol de Telha já demonstrou ser contra a construção das PCHs, pois o objetivo futuramente é realizar um projeto voltado ao turismo no território, permitindo que outras pessoas possam conhecer o local e a história do quilombo.

A empresa interessada em realizar a obra no Quilombo Invernada, usou como justificativa o fato de que “apenas” 99 famílias residem no local, e ainda, que o impacto ambiental gerado seria temporário.

Ocorre que obras que envolvem barragens, produzem danos permanentes ao espaço em que se instalam.

Segundo o engenheiro Oliveira (2009), a construção de uma barragem é capaz de alterar a flora, a fauna, o clima e até mesmo os costumes das comunidades que ali residem, levando a realocação de famílias, poluição das águas, degradação do solo, entre outros impactos socioambientais.

Porém, no dia 2 de dezembro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, negou o provimento da emenda ao Projeto de Lei 633, que alterava o artigo 2º da mesma, onde a construção de empreendimentos hidrelétricos e de energia, teriam o dever de seguir as normas ambientais, além de garantir o direito das comunidades tradicionais.

Sem a aprovação da emenda, os deputados acabaram por aprovar o projeto de autoria própria do Governo do Estado do Paraná, autorizando assim, a construção de sete pequenas PCHs.

Não há o que se discutir em relação ao impacto ambiental, pois várias famílias virão a ser afetadas, sem contar que as decisões a respeito da construção da PCHs não foram repassadas para as comunidades que serão atingidas.

Ademais, não há notícias de que mais estudos a respeito do impacto ambiental tenham sido realizados, fato este que gera mais dúvidas ainda sobre a legalidade do projeto.

A respeito da licença prévia, o autor Rodrigues (2018), afirma que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), se torna condição essencial para a expedição da licença prévia, conforme já disposto no artigo 36 da Lei do SNUC.

Sendo assim, o que nota-se são inúmeras ilegalidades no projeto de construção da PCH Pituquinhas e PCH Foz do Capão Grande, pois não houve nenhuma consulta prévia a comunidade, além da ausência do EIA/RIMA.

O caso do Quilombo Invernada Paiol de Telha é apenas um dos milhares de quilombos no Brasil que foram afetados por projetos de empreendimentos irregulares, infelizmente, a luta dos povos tradicionais ainda continua, tanto para a titulação de suas terras que lhe são de direitos, como contra os licenciamentos ambientais que são aprovados nestes territórios.

5 CONCLUSÃO

Deste modo, a partir da pesquisa apresentada neste trabalho, conclui-se que mesmo após anos da abolição da escravatura, os descendentes de escravos ainda sofrem e lutam para conquistar os seus direitos.

Mesmo após a Constituição Federal de 1988 estabelecer direitos aos quilombolas, existia uma burocratização muito grande por parte do governo, fazendo com que muitas comunidades quilombolas só conseguissem o seu devido reconhecimento após decretos publicados, como foi o caso do Quilombo Invernada Paiol de Telha.

Atualmente, o direito à posse de terras ainda possui uma burocracia muito grande na legislação, e infelizmente, não há um equilíbrio entre os órgãos que determinam a demarcação e titulação de territórios quilombolas, fazendo com que ocorra um certo atraso para esses processos, além de um entrave de interesses na questão do licenciamento ambiental nessas terras.

Para uma melhor demonstração do que vem acontecendo com as comunidades quilombolas no Brasil, foi trazido o caso do Quilombo Invernada Paiol de Telha, localizado no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, onde mesmo os moradores sendo herdeiros das terras e possuindo toda a documentação, foram expulsos do território, obrigando milhares de famílias a recomeçarem as suas vidas a partir do zero em outro lugar.

Vale ressaltar também, que essas comunidades além de sofrerem com a titulação e demarcação de terras, acabam sendo ameaçadas nos processos de licenciamento ambiental, pois a competência que antes era da Fundação Cultural Palmares, agora é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgãos com interesses totalmente distintos um do outro.

Sendo assim, muitas licenças acabam sendo aprovadas até mesmo sem a prévia consulta as comunidades que serão afetadas, fazendo com que os quilombolas só tenham conhecimento do acordo após todos os trâmites para a licença prévia.

Uma das tentativas de soluções dessa problemática que foi exposta no presente artigo, seria a participação da Fundação Cultural Palmares nos processos de titulação de terra e do licenciamento ambiental nos territórios quilombolas, como uma forma de haver um equilíbrio de interesses.

Deste modo, a atuação em conjunto da Fundação Cultural Palmares e do INCRA seria de extrema importância, pois haveria um balanceamento entre a preservação ambiental no local das comunidades, além do interesse dos próprios quilombolas e a instalação de atividades não danosas ao meio ambiente, com a finalidade de algo que seja vantajoso para ambas as partes.

Apesar da falta de legislação e todo a problematização exposta no trabalho, observou-se que as comunidades quilombolas vem ganhando espaço e reconhecimento no Brasil, fazendo com que possam usufruir dos seus direitos, através do esforço e da luta diária desses povos, que merecem toda a reparação histórica pelos atos que foram cometidos contra os seus antepassados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

ASSEMBLEIA Legislativa do PR aprova projeto sobre hidrelétricas e desconsidera direitos de povos tradicionais. Terra de Direitos, Curitiba, 03 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/assembleia-legislativa-do-pr-aprova-projeto-sobre-hidreletricas-e-desconsidera-direitos-de-povos-tradicionais/23514>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BORGES, Lizely. **Invernada Paiol de Telha é o primeiro quilombo titulado no Paraná**. Terra de Direitos, Curitiba, 30 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/invernada-paiol-de-telha-e-o-primeiro-quilombo-titulado-no-parana/23069>>. Acesso em: 16 de out. de 2022.

BORGES, Lizely. **Quilombo Paiol de Telha denuncia irregularidades na consulta pública para construção de Hidrelétrica no Paraná**. Terra de Direitos, Curitiba, 09 de set. de 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/quilombo-paiol-de-telha-denuncia-irregularidades-na-consulta-publica-para-construcao-de-hidreletrica-no-parana/23147#>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução **CONAMA N° 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2022.

BUTI, Palermo Rafael. **A-CERCA DO PERTENCIMENTO: percursos da comunidade Invernada Paiol de Telha em um contexto de reivindicação de terras**. Repositório Institucional da UFSC, Florianópolis, p. 1-196, out. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92535>>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

CARARO, Adriano Ribas Adriana. **Paiol de telhas: a saga de um quilombo no Paraná**. Revista Discente de História arshistorica, Rio de Janeiro, v.6, p. 1-14, ago./dez. 2013. Disponível em: <[Paiol de telhas: a saga de um quilombo no Paraná | Cararo | Ars Historica \(ufrj.br\)](#)>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

CARARO, Adriana Ribas Adriano. **A INVERNADA PAIOL DE TELHA E A NOVA LEGISLAÇÃO QUILOMBOLA (1975-2015)**. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado em História, Cultura e Identidades) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/380>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Artigo 68 Título X Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

DOS SANTOS GOMES, Flávio. **História da Cidadania**. 3ª. Ed. – São Paulo: Contexto, 2005.

DOS SANTOS GOMES, Flávio. **Mocambos e Quilombos**. São Paulo: Claro Enigma, 2020.

HARTUNG, Furtado Miriam. **O sangue e o espírito dos antepassados**. Florianópolis: Nuer, 2004.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. **Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas do IBGE**. IBGE, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21311-quilombolas-no-brasil.html>>. Acesso em: 24 de out. de 2022.

KLOZOVSKI, Marcel Luciano. **O COTIDIANO DOS “HERDEIROS DO FUNDÃO”**: Gestão Ordinária e o Movimento T.D.R. na Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha – Reserva do Iguaçu/PR. Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil, p. 1-214, 2020. Disponível em: <<018-marcel-luciano-klozovski.pdf> (uem.br)>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

LEITE, Boaventura Ilka. **Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. NUER – Núcleo de estudos sobre identidade e relações interétnicas, Santa Catarina, v.7, p.1-40, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126236/Textos%20e%20Debate%20No%207.pdf?sequence=7&isAllowed=y>>. Acesso em 15 de out. de 2022.

LOPES, Sophia. **Direito à terra quilombola em risco**. Abraji, p. 1-24, abril 2021. Disponível em: <https://www.achadosepedidos.org.br/uploads/publicacoes/Terra_Quilombola.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

MARTINS DE OLIVEIRA, Ailton Carneiro. Estudos dos impactos ambientais no orçamento de barragens. **XVIII Simpósio brasileiro de recursos hídricos**, Fortaleza, pg. 8. 2009. Disponível em: <https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/110/8f4bdb3e889d4cc29a51b3ad58824509_7fca7600b59c91a14ee4d8f4e659a2a7.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

MARTINS, S. M. **Guarapuava, nossa gente e suas origens**. Guarapuava, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAULO SIRVINSKAS, Luís. **Manual de Direito Ambiental**. 16ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHRAMM, Petry Franciele. **Por que a titulação do Quilombo Invernada Paiol de Telha é tão emblemática?** Terra de Direitos, Curitiba, 13 de mai. De 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/por-que-a-titulacao-do-quilombo-invernada-paiol-de-telha-e-tao-emblematica/23074>>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

TRF4, **Área em disputa em Paiol de Telha segue com comunidade quilombola.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14754. Acesso em: 19 de dez. de 2022.